

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15953/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02356/ 2017

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da **Senhora RITA ALVES PEREIRA**, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 681, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3518/2016** (fls. 85/87), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2121/2016;
- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora RITA ALVES PEREIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **10/11/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 93/94, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 3518/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15953/15

Pág. 2/2

Citado, o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, apresentou a defesa de fls. 99/101 (Documento TC nº 54579/17) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 107/108) pela legalidade da aposentadoria em questão, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fls. 16.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- DECLAREM o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3518/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS:
- RECONHEÇAM a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

<u>DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15953/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3518/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS;
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO